

PROVA E VERDADE NO DIREITO

JORDI FERRER-BELTRÁN

Tradução:
VITOR DE PAULA RAMOS

Prefácio:
MICHELE TARUFFO

4ª Edição

2027

2.

PROVA E VERDADE

1. DUAS FORMAS DE ESTABELECEER A RELAÇÃO

Pretendendo analisar as numerosíssimas matizes em que foi proposta a relação entre prova e verdade, faz-se necessário elaborar amplo elenco de posições teóricas, explícitas e implícitas. Não obstante, talvez trate-se de um esforço pouco produtivo; uma vez terminado o elenco, pode ser que não se tenha avançado em absoluto no esclarecimento da relação entre tais noções.

Por isso, limitar-me-ei a expor duas das formas mais habituais com que se apresentou essa relação, analisando seus problemas e as críticas a que foram submetidas.

Para a primeira dessas teses, que defende a existência de uma relação que pode ser chamada de conceitual, a verdade

de uma proposição é condição necessária, mas não suficiente, para que se possa dizer que a proposição está provada. Trata-se de uma tese sobre o conceito de prova já analisada no capítulo anterior que, de forma geral, sustenta que uma proposição está provada se é verdadeira e se há elementos de juízo a seu favor. Essa foi classicamente a concepção majoritária da prova judicial (cfr., por todos, BENTHAM, 1823, vol. I: 30 e BONNIER, 1869, vol. I: 5-6), que, pode-se dizer, hoje está em franca decadência, pelas razões que serão indicadas no item que segue¹.

A segunda tese, por sua vez, sustenta que a relação entre prova e verdade é teleológica; isso é, essa não confere à verdade qualquer papel na definição da prova, mas a considera o objetivo último da atividade probatória (entre outros, CHIARLONI, 1987: 505 e ss. e FERRAJOLI, 1989: 551 e ss., 556). O que, desse modo, se sustenta é que a finalidade principal da atividade probatória é obter o conhecimento da verdade sobre os fatos ocorridos, e cuja descrição será convertida em premissa do raciocínio decisório (SUMMERS, 2000: 285 e ss.).

É importante advertir de que o ponto de vista aqui relevante é o do legislador, ou, se se preferir, o da teoria do processo e da aplicação do direito. Está claro, entretanto, que não se pode pressupor, em absoluto, que essa mesma finalidade seja compartilhada pelas partes do processo, ou mesmo pelo próprio juiz ou tribunal que deve tomar a decisão.

1. Em todo caso, vale a pena destacar que, na minha opinião, essa tese conceitual não é plausível; isso é, não creio que a verdade de uma proposição deva ser considerada condição necessária para que essa possa resultar provada. Veja-se o item 3.C do capítulo anterior para maior argumentação sobre essa refutação.

Cabe destacar, por certo, que essa distinção entre o propósito ou finalidade dos sujeitos que intervêm não é exclusiva da prova, e tampouco do âmbito do direito. Assim, por exemplo, no contexto da filosofia da ciência, VAN FRAASSEN (1980: 24) destaca que “o propósito da ciência, por óbvio, não deve ser identificado com os motivos individuais dos cientistas. O propósito do jogo de xadrez é dar xeque-mate ao oponente; mas o motivo para jogar pode ser a fama, o ouro e a glória”.

Para finalizar essa introdução, vale a pena assinalar uma diferença entre as duas teses apresentadas, que muitas vezes é esquecida: a primeira tese pressupõe a vinculação da verdade com a prova como resultado, isso é, propõe determinada posição sobre a possibilidade de que uma proposição sobre um fato esteja provada e seja, ao mesmo tempo, falsa.

Por outro lado, a segunda tese propõe uma relação entre a verdade e a prova como atividade. Se não se percebe essa diferença entre as duas teses apresentadas, caindo-se na armadilha da ambiguidade do termo “prova”, tende-se a vincular ambas as teses, seja para defendê-las indistintamente, seja para rechaçá-las. Particularmente, para o que aqui importa, é importante perceber que os argumentos necessários para rechaçar ou defender uma ou outra tese são claramente diferentes.

2. PROVA E LIMITES PROCESSUAIS

Alguém que pretenda adotar uma noção geral de prova para explicar a noção de prova judicial (SENTÍS MELENDO, 1979: 10; DEVIS ECHANDÍA, 1981: 9 e ss.; HAZARD-TARUFFO, 1993: 92 e 95 e TARUFFO, 1992: 351) deverá necessariamente

levar em conta as especificidades que o direito e o processo impõem à noção de prova, uma vez que esses configuram o marco em que essa se desenvolve. Em particular, pode-se considerar que essas especificidades provêm principalmente de três tipos de limitações que não existem em outros âmbitos da experiência, como as ciências. Tais limitações são, em primeiro lugar, as que o próprio processo judicial impõe como tal; em segundo lugar, aquela imposta pelo instituto da coisa julgada e, por fim, as impostas pelas regras sobre prova.

O primeiro tipo de limitações tem relação com o marco em que se desenvolve a atividade probatória, e no qual o juiz ou tribunal, posteriormente, terá que decidir sobre os fatos provados. Esse marco, representado pelo processo judicial², impõe certos limites e peculiaridades à prova, independentemente das regras específicas que cada ordenamento estabelecer sobre essa. Em particular, tem especial importância o fato de que a atividade probatória deve circunscrever-se em um lapso temporal determinado e que, finalizada essa atividade probatória, o juiz tem que decidir sobre os fatos do caso, aos quais será aplicado o direito (CELANO, 1995: 149 e SUMMERS, 2000: 290-291).

Além disso, em qualquer processo judicial moderno existe a possibilidade das partes aportarem meios de prova a favor da reconstrução dos fatos que defendem no processo³. Em

2. Na realidade, pode-se dizer o mesmo de outros tipos de prova jurídica não judicial, como a que se dá no processo administrativo. Não obstante, para fins de simplificar o discurso, far-se-á sempre referência à prova judicial.

3. Pode-se entender que essa possibilidade faz parte da garantia do direito de defesa em juízo. Sobre o tema, pode-se ver DAMAŠKA, 1986: 119 e ss. Vide, também, por todos, TARUFFO, 1984: 75 e ss., a respeito

função dos diferentes ordenamentos jurídicos e das diferentes jurisdições, essa possibilidade pode ser mais ampla, ou mais restrita. Pode ser reservada unicamente às partes, ou ser permitida a intervenção do juiz para que esse possa ordenar a produção de provas não requeridas pelas partes etc. Entretanto, e independentemente de regras específicas sobre o tema, há sempre a possibilidade para as partes de aportarem meios de prova ao processo ou de determinarem, mediante suas alegações, os fatos que devem ser provados no processo (CHIARLONI, 1987: 505 e 510 e ss.).

Assim sendo, esse fato é também de particular importância, porque permite às partes defenderem seus interesses – que não necessariamente coincidem com a descoberta da verdade⁴ –, também mediante a manipulação do material probatório: isso pode ser feito diretamente, com a apresentação de meios de prova adulterados (por exemplo, um depoimento de testemunha falso etc.), ou com a omissão da apresentação de meios de prova potencialmente prejudiciais aos interesses subjetivos da parte que, entretanto, pudessem ser úteis para a determinação da verdade sobre o ocorrido (JACKSON, 2004: 126)⁵ etc.

da doutrina italiana, e PICÓ I JUNOY, 1996: 13 e ss., a respeito da doutrina espanhola. Vide, também, FERRER (2002).

4. FERRAJOLI (1989: 555) adverte, nesse sentido, que a busca da verdade tem um caráter necessariamente desinteressado. Por isso, pode-se dizer que a intervenção das partes no processo (que somente pode ser evitada em um modelo inquisitório puro) pressupõe uma limitação ao objetivo da obtenção da verdade dos fatos.
5. Nesse ponto, a possibilidade de que o juiz ordene de ofício a prática de provas não requeridas pelas partes pode contribuir para mitigar

A segunda limitação processual que incide de um modo relevante sobre a relação entre prova e verdade é o instituto da coisa julgada. De forma muito rudimentar pode-se dizer que a função de tal instituto é a de colocar um limite à discussão jurídica pelo processo judicial. É interessante advertir que essa não é uma limitação imposta pelo próprio marco processual, como eram as anteriores. Nesse sentido, é perfeitamente possível conceber um sistema judicial em que todos ou alguns casos possam ser reapresentados indefinidamente, bem como que as decisões adotadas nas sucessivas instâncias sejam passíveis de se recorrer de maneira ilimitada. Mais do que isso, um sistema como esse não só pode ser concebido como hipótese teórica, mas também desse pode ser encontrada alguma experiência histórica, em que se permitia a reapresentação indefinida de diferentes processos com o mesmo objeto litigioso⁶.

Convém que sejam diferenciados dois sentidos em que a expressão “efeito de coisa julgada” vai costumeiramente utilizada. Esses dois sentidos são identificados habitualmente pelas denominações de “coisa julgada formal” e “coisa julgada

esse desvirtuamento do material probatório e, nesse sentido, para aproximar a prova judicial da noção geral de prova.

6. É muito indicativo o nome que recebiam esses processos: *lites immortales*. Sobre o tema pode-se ver GIULIANI, 1988: 527 e ss. Também, na União Soviética, durante um largo período depois da revolução, considerou-se que toda sentença, civil ou penal, podia ser revisada, sem limite temporal predeterminado. Mais do que isso, os obstáculos à possibilidade de revisão de uma decisão judicial até que se obtivesse uma solução acertada – na determinação dos fatos e na aplicação do direito – eram considerados um formalismo burguês inaceitável. Vide, sobre o tema, DAMAŠKA, 1986: 179. Em sentido contrário a essa caracterização da coisa julgada, considerando-a uma instituição “ínsita à própria função jurisdicional”, manifesta-se TAPIA, 2000: 135.

material”. A primeira dessas é a qualidade de ser impassível de impugnação, que vai atribuída a uma decisão judicial pelo ordenamento jurídico (e que, por vezes, em espanhol vai também denominada *firmeza*⁷). Essa impossibilidade de impugnação pode produzir-se por dois motivos, a saber: pode se tratar de uma decisão contra a qual o ordenamento não admita qualquer recurso, ou pode ocorrer que as partes deixem transcorrer em branco os prazos para a apresentação do recurso pertinente.

Em sentido material, por sua vez, a coisa julgada guarda relação com os efeitos que determinado tipo de decisão judicial, a sentença, produz em relação a outros processos. Por um lado, exclui a possibilidade de que se adote uma decisão futura entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto (art. 222.1 da LEC). Por outro, em seu aspecto positivo, a coisa julgada material “é o efeito vinculante para um processo posterior da sentença transitada em julgado, prolatada em um anterior, sobre uma situação ou relação jurídica que – não sendo a mesma novamente submetida à consideração judicial – condiciona a situação ou relação jurídica que se faz valer no novo processo” (TAPIA, 2000: 207-208; art. 222.4 da LEC).

Seja como for, convém matizar três pontos importantes: o instituto da coisa julgada não impede sempre a reapresentação da discussão sobre os fatos (CHIARLONI, 1987: 514),

7. MONTERO AROCA, com bom critério, propõe usar essa denominação de *firmeza* para esse primeiro sentido, reservando a expressão coisa julgada para o sentido material, de modo que se evitem confusões terminológicas. Cfr. MONTERO AROCA, 1995: 72 e ss. Não obstante, a LEC assumiu as denominações coisa julgada formal e material em seus arts. 207 e 222.

seu alcance vai além da determinação dos fatos e, por fim, não se trata da única limitação à possibilidade de reapresentação da discussão sobre os fatos provados no marco do processo judicial.

Assim, em primeiro lugar, em alguns casos é possível reabrir a questão da determinação dos fatos provados de um caso, mesmo quando sobre esse recair sentença transitada em julgado. Obviamente, isso depende da regulação jurídica presente em cada ordenamento, mas é habitual, por exemplo, que seja permitida a revisão de uma sentença transitada em julgado quando se dispuser de novas provas que possam demonstrar a inocência de uma pessoa condenada penalmente.

Em segundo lugar, resta claro que a coisa julgada possui alcance mais amplo do que o da determinação dos fatos provados: não se aplica somente aos aspectos referentes à determinação dos fatos do caso, mas também, e inclusive principalmente, à decisão sobre a interpretação e a aplicação do direito a tais fatos.

Por fim, em muitos ordenamentos é habitual que se limite de diversos modos a possibilidade de reapresentação, em segunda e sucessivas instâncias, da discussão sobre os fatos provados do caso, em homenagem ao princípio de imediação⁸.

8. O alcance que deve ser dado ao princípio de imediação não está claro em absoluto, e, por muitos anos, uma interpretação extraordinariamente lassa desse foi o subterfúgio para a adoção de concepções altamente irracionalistas da prova, limitando o alcance do dever de motivação e impedindo um verdadeiro controle posterior da decisão. Vide, por todos, ANDRÉS IBÁÑEZ, 1992: 295 e ss., 2003a: 59 e ss. e 2003b: 57 e ss.

De forma aproximada, o que se sustenta é que o sujeito melhor situado epistemologicamente para valorar as diferentes provas aportadas ao processo, individual ou conjuntamente, é aquele que presenciou diretamente sua produção, de modo que isso pressuporia um limite às possibilidades de revisão por outros superiores da declaração de fatos provados realizada por esse juiz ou tribunal.

A terceira limitação às possibilidades de conhecer a verdade acerca de (proposições sobre) fatos no processo judicial vai representada pela existência, em todos os ordenamentos jurídicos modernos, de uma considerável quantidade de regras jurídicas sobre a prova. Nesse sentido, como mostrado no capítulo anterior⁹, muitos são os autores que sustentam que a existência dessas regras limita ou impede de maneira direta que se possa defender uma vinculação mais ou menos estreita entre os conceitos de prova jurídica e de verdade. Não obstante, parece imprescindível realizar uma análise mais detalhada sobre os diferentes tipos de regras processuais sobre a prova e sobre a sua incidência naquela relação, a fim não se aventurar na defesa de teses gerais não fundamentadas em todos os casos.

Para isso, diferenciei três tipos de regras sobre a prova: regras sobre a atividade probatória, sobre os meios probatórios e sobre o resultado probatório. Como procurei mostrar no capítulo anterior, os dois primeiros tipos de regras sobre a prova não pressupõem um empecilho a que se possa atribuir valor de verdade aos enunciados que declaram fatos

9. Itens 4 e 4.A.

provados¹⁰. Por sua vez, no caso do terceiro tipo de regras, a resposta não pode ser tão simples.

Com efeito, nesse tipo devem-se distinguir as denominadas regras de prova legal e as regras que estabelecem o princípio da livre valoração da prova. Uma boa forma de interpretar o que essas últimas regras estabelecem é considerar que preveem que o órgão julgador avalie o material probatório aportado ao processo de acordo com as regras da racionalidade geral. Nesse caso, as únicas limitações jurídicas são impostas por um contexto processual em que se delimitam os elementos de prova que posteriormente devem ser individual e conjuntamente valorados pelo juiz.

Por outro lado, no caso das regras de prova legal, como já expus, abstrai-se da racionalidade da decisão no caso concreto, conferindo-se um determinado resultado probatório a um meio genérico de prova¹¹. Desse modo,

10. É dizer, não impedem que esses enunciados sejam suscetíveis de veracidade ou falsidade. Outra coisa, por óbvio, é que possam incidir aumentando ou diminuindo as possibilidades de que o enunciado declarado provado resulte, no fim, verdadeiro, isso é, que corresponda aos fatos realmente ocorridos. Nesse sentido, GASCÓN fala, de modo muito eloquente, da tarefa da descoberta da verdade. Vide GASCÓN, 1999: 115 e 125 e ss. Essa mesma distinção, com diferente terminologia, pode ser encontrada em WIGMORE, que classificava as regras sobre a prova entre regras que perseguem uma finalidade extrínseca (não probatória) e regras auxiliares intrinsecamente probatórias. Sobre o tema, vide JACKSON, 2004: 129.

11. Não se exclui, entretanto, que se possa atribuir racionalidade à decisão geral do legislador de atribuir um específico valor probatório a um determinado meio genérico de prova. Seja como for, as razões para negar essa racionalidade deveriam ser diferentes das que servem para julgar a racionalidade da decisão no caso concreto. Para uma fundada opinião negativa sobre a racionalidade do instituto da prova legal

pode-se considerar que tanto essas regras como os enunciados que fixam os fatos provados por aplicação daquelas ao caso concreto são casos de regras constitutivas (gerais e aplicadas, respectivamente). Sendo assim, não é possível lhes atribuir valor de verdade.

Uma vez apresentadas as diferentes limitações processuais à possibilidade de alcançar uma determinação verdadeira dos fatos no processo judicial, convém recapitular e voltar por um momento às duas formas principais com que se defendeu a relação entre prova e verdade: a relação conceitual e a teleológica. Agora já é possível analisar a plausibilidade dessas relações à luz das limitações apresentadas. Não obstante, para isso apresentarei primeiramente algumas das teses que negaram aquelas relações.

3. VERDADE MATERIAL VS. VERDADE FORMAL

As diferentes limitações processuais – e não processuais (como os interesses das partes) – que podem interferir na determinação da verdade dos enunciados que declaram fatos provados fazem com que, em algumas ocasiões, sejam declarados provados enunciados falsos. Sendo assim, defendeu-se a necessidade de levar em conta, de alguma forma, os casos em que o transcurso normal do processo, por uma ou outra das razões estudadas, conduz a que se declarem provados fatos que se afastam do que realmente ocorreu.

pode-se ver TARUFFO, 1992: 361 e ss., especialmente 374. Em sentido contrário, MONTERO AROCA, 2000: 53 e ss., e 2001: 138-139.

Diante de tal exigência, parecem apresentar-se duas alternativas, excludentes e exaustivas: ou se abandona a definição da prova em termos de verdade, isso é, a relação conceitual entre ambas as noções, ou se sustenta que os casos em que se declara provado um enunciado sobre os fatos que resulta falso, na verdade, não está provado.

Não obstante, a doutrina alemã do final do século XIX (cfr., por exemplo, VON CANSTEIN, 1899: 306 e ss.) – e com ela boa parte da doutrina e da jurisprudência europeia até os nossos dias – buscou escapar do dilema anterior postulando a distinção entre dois tipos de verdades, material e processual. A primeira também foi denominada pelos qualificativos “objetiva”, “real” etc. A segunda, de seu turno, também recebeu denominações de “formal”, “judicial”, “forense” etc.

A verdade material é aquela de que se fala fora do processo judicial. Por isso, também é possível referir a essa pela denominação de verdade *tout court*, sem outros qualificativos. Não está claro quais seriam as condições de verdade, nesse sentido, em que os teóricos que propuseram tal distinção estavam pensando, mas é plausível sustentar que a verdade (material) de um enunciado dependa de sua correspondência com o mundo: da ocorrência dos fatos cuja existência é afirmada, ou da não ocorrência dos fatos cuja existência é negada. Essa é, precisamente, a verdade que se crê inalcançável, pelo menos em muitas ocasiões, no processo judicial.

A verdade formal, por outro lado, é aquela que se obtém no processo, como resultado da atividade probatória. Tal verdade formal pode coincidir ou não com a material (mesmo que, frequentemente, se admita ser desejável que o faça), mas seria

aquela que gozaria de autoridade jurídica. Independentemente da coincidência com os fatos realmente ocorridos, à declaração de fatos provados realizada pelo juiz ou tribunal na sentença é atribuída a qualificação de verdadeira formalmente. Essa declaração pode ser revogada e substituída por outra por um tribunal superior, mas uma vez transitada em julgado a sentença, é “a única verdade” que interessa para o direito. Dessa forma, a declaração de fatos provados realizada pelo julgador torna-se verdadeira (em sentido formal) pelo mero fato de ser emitida pelo órgão judicial. Ainda que nada seja dito a tal respeito pelos defensores da distinção, parece claro, desse modo, que a declaração de fatos provados adquire força constitutiva.

Isso não quer dizer, entretanto, que o julgador disponha de total discricionariedade para determinar os fatos provados, ou que possa fazê-lo a seu livre arbítrio (parece, entretanto, supor isso NIETO, 2000: 248-249). Mais do que isso, poderia inclusive ocorrer do juiz ou tribunal ter o dever jurídico de buscar descobrir os fatos realmente ocorridos, isso é, a verdade material. Seja como for, pode haver também normas que imponham determinados resultados probatórios diante da presença de determinados meios de prova etc. A violação desses deveres pode ser motivo de recursos pertinentes e da revogação da decisão judicial por parte de um órgão superior. Não obstante, a distinção entre verdade material e verdade formal dá destaque à autoridade conferida à declaração de fatos provados realizada pelo julgador e à irrelevância jurídica da verdade material uma vez resolvido o caso.

Não obstante, em muitas ocasiões pretende-se dizer algo mais ao se defender a distinção. Assim, era muito habitual sustentar que se tratava de um objetivo do processo penal

a descoberta da “verdade material sobre os fatos”, ao passo que no processo civil isso não seria um objetivo institucional, conformando-se com a “verdade formal”. Isso se deveria à vigência no processo civil do princípio dispositivo, bem como à presença de um bom número de regras de prova, diferentemente do que ocorreria no caso do processo penal.

Assim, quando se defende uma tese como essa, não só se nega que *de fato* ocorra no processo civil uma dissociação entre os fatos declarados provados e os realmente ocorridos; afirma-se, além disso, que não é um objetivo do processo civil, diferentemente do processo penal, a descoberta da verdade material (JIMÉNEZ ASENJO, s. f.: 404; QUINTANO RIPOLLÉS, 1960: 243; ARAZI, 1986: 30 e ss. e VERDE, 1990: 467).

É importante destacar nesse ponto, entretanto, que a diferença entre as limitações à «descoberta» da verdade no processo civil e penal é claramente contingente, depende da regulação processual de cada ordenamento jurídico e, ainda, é uma diferença de grau. Pode-se ver, com efeito, que uma parte das limitações analisadas no item anterior está presente também no processo penal. Mais do que isso, o primeiro tipo de limitações, características do marco constituído pelo próprio processo, estariam presentes em qualquer tipo de processo e, se a caracterização está correta, independentemente da regulação de cada ordenamento.

A. O rechaço da distinção

Já na primeira metade do século XX alçaram-se importantes vozes doutrinárias para rechaçar explícita e claramente

a distinção entre diversos tipos de verdade. Desde então esse rechaço converteu-se em algo amplamente majoritário, ainda que ainda hoje se possam encontrar, sem excessivo esforço, referências a essa tanto na doutrina como na jurisprudência¹².

Um dos autores que exerceu maior influência para a extensão do abandono da distinção entre verdade material e verdade formal foi CARNELUTTI. Bastarão algumas citações do autor italiano para mostrar claramente seu pensamento sobre o tema. Assim, adverte que a noção de verdade formal

“[...] não é mais do que uma metáfora, sem dúvidas; em realidade, é fácil observar que a verdade não pode ser senão uma, de forma que a verdade formal ou jurídica ou coincide com a verdade material, e não é mais que verdade, ou diverge dessa, e não é mais do que uma não-verdade [...]” (CARNELUTTI, 1947: 29-30).

12. No mesmo sentido, MONTERO AROCA, 2000: 26 e 2001: 112. Vejam-se, por exemplo, ALMAGRO NOSETE, CORTÉS DOMÍNGUEZ, GIMENO SENDRA, MORENO CATENA, 1992, vol. I: 412 e vol. II: 443. NIETO (2000: 248 e ss.), de seu turno, realiza uma defesa muito clara – mesmo que a meu sentir não convincente – da vigência da distinção entre dois tipos de verdade. Vide, também, entre muitas outras, as SSTs de 5 de novembro de 1996, de 22 de abril de 1994 e de 15 de março de 1989. Em particular, a jurisprudência espanhola costuma fazer referência à necessidade de determinar a verdade material no processo penal. Nesse sentido, vide, por exemplo, as SSTs de 6 de outubro de 1988 (em matéria civil, em que se afirma que não cabe exigir na jurisdição civil, diferentemente da penal ou a social, a especificação, em sentença, dos fatos provados, visto que, em matéria civil, operaria a verdade formal, apreciando-se as provas segundo a consciência), de 8 de maio de 2000 e de 18 de outubro de 1985 (ambas em matéria penal). Em sentido contrário, URBANO CASTRILLO E TURRES MORATO (2000:29) sustentam que “a meta do processo penal é a ‘obtenção formalizada da verdade’, que pode coincidir ou não com a real ou material, mas que é, sobretudo, aquela obtida por via formal, é dizer, a verdade forense”.

E, mais adiante, assinala, também, em uma frase citada insistentemente por boa parte da doutrina espanhola e italiana, que

“a verdade é como a água: ou é pura ou não é verdade” (CARNELUTTI, 1947: 34).

Nos termos problemáticos por mim mencionados sobre a relação entre prova e verdade no início do item anterior, as claras observações de CARNELUTTI contra a distinção entre verdade material e verdade formal podem ser bem entendidas. Assim, o que o processualista italiano defende é que essa distinção não é mais do que uma falsa saída ao dilema.

Segue de pé o dilema do mesmo modo em que foi apresentado: ou se abandona a relação conceitual entre prova e verdade – isso é, não se define a prova em termos de verdade dos enunciados –, ou se sustenta que é impossível conceitualmente provar um enunciado falso. Nesse último caso, quando se declara provado um enunciado desse tipo, dever-se-á dizer necessariamente que se cometeu um erro e que o enunciado não está realmente provado. Outra coisa, por óbvio, será que a decisão tenha autoridade jurídica e que, dependendo do caso, seja inclusive irrecorrível.

Não obstante, como será visto mais adiante, a alternativa que propõe CARNELUTTI representa um passo à frente somente terminológico quanto à distinção que ele próprio rechaça. Não pretendo, com isso, subvalorizar sua contribuição, mas somente advertir de que seu trabalho pressupõe principalmente uma contribuição de clareza conceitual para o problema analisado, sem, entretanto, uma solução teórica substancialmente distinta.